**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ**

**URGENTE - SIGILOSO**

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas *e* e *h*, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar pedido de

**BUSCA E APREENSÃO**

na residência da pessoa de \_\_\_\_\_ (nome e endereço completo – com todos os detalhes onde deve ser cumprida a busca), pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

**I – Dos fatos**

Segundo consta da denúncia recebida via sistema \_\_\_\_\_\_\_ (documento anexo), a pessoa de \_\_\_\_\_\_\_, candidato a vereador, estaria praticando condutas ilícitas consistente em distribuição de cestas básicas, na sua residência, aos eleitores de \_\_\_\_\_\_.

A partir da análise da denúncia recebida, constatou-se que realmente o candidato, auxiliados pelos familiares e cabos eleitorais, está \_\_\_\_\_\_

Com efeito, no local, há fortes evidências do cometimento do delito de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), haja vista o registro de movimentação de diversas pessoas e a distribuição de cestas básicas, conforme fotografias que instruem a denúncia oferecida.

Saliente-se que a residência do candidato apresenta movimentação atípica com a saída de eleitores com caixas e sacolas, sendo que, possivelmente, a residência esteja sendo usada como ponto de distribuição das cestas básicas, o que justifica a realização da busca e apreensão.

Deste modo, em face dos fortes indícios do possível cometimento do delito de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), necessária a verificação *in locu* da veracidade da denúncia.

**II – Do direito**

*Ab initio*, convém salientar que o Código de Processo Penal, em seu art. 240, § 1º, alíneas *e* e *h*, permite a realização de busca domiciliar quando existirem fundadas razões que a autorizem, para descobrir objetos necessários à prova de infração e para coleta de qualquer elemento de convicção:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1o Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

h) colher qualquer elemento de convicção.

Verifica-se, *in casu*, a existência de fundadas razões que autorizam a busca e apreensão nas duas residências, considerando as informações detalhadas, firmes e coerentes constantes da denúncia e a apresentação de diversas fotografias referentes à movimentação de pessoas e recebimento de cestas básicas em frente à residência do representado, que demonstram claramente pessoas entrando e saindo com cestas básicas do local.

Ademais, além da denúncia recebida pelo TRE, o Ministério Público confirmou a veracidade das informações com a testemunha \_\_\_\_\_\_, que corroborou a denúncia recebida, conforme termo de declaração anexo.

Constatadas evidências mais do que suficientes para demonstração da possibilidade de cometimento de crime eleitoral, imperiosa a necessidade do deferimento da busca e apreensão.

Necessário salientar que a busca e apreensão domiciliar depende de deferimento judicial do pedido, conforme lição doutrinária:

Abstraídas as situações que autorizam a busca independentemente de ordem judicial, condiciona-se o deferimento da ordem judicial de busca e apreensão domiciliar à existência de fundadas razões que a autorizem (art. 240, § 1º, do CPP), como tais consideradas aquelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em início de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida. (*AVENA, Noberto Claudio Pancaro. Processo Penal – 7 ed. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2012. Pág. 357*)

De igual sorte, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a proteção da vida privada e da intimidade das pessoas, autoriza a busca domiciliar por determinação judicial (art. 5º, inciso XI):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

No presente caso, as circunstâncias relevam fortes indícios da ocorrência de crime eleitoral, havendo evidente necessidade e fundadas razões que autorizam a medida de busca e apreensão, conforme exige o art. 240 do CPP.

Por fim, ressalta-se que, apesar do Código Eleitoral não prever normas específicas sobre a busca e apreensão para apuração de crimes eleitorais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência esta possibilidade, até porque o próprio Código Eleitoral, em seu art. 364, autoriza expressamente a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, como é o caso do presente pedido.

**III – Dos pedidos**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após a atuação e recebimento da presente ação, seja expedido **mandado de busca e apreensão** para cumprimento na residência de \_\_\_\_\_\_\_, localizada na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para fins de apreensão de cestas básicas, de quantia em dinheiro que seja considerada anormal para manutenção em residência (montante acima de R$ 3.000,00 – três mil reais), bem como documentos referentes às eleições e relacionados à conduta ilícita, tais como, agendas, relações de eleitores e quaisquer tipos de anotações e registros que possam indicar a compra de votos, seja manuscrito, mídia eletrônica ou qualquer outro formato.

Requer-se, também, para facilitar a diligência e identificar as residências, caso necessário, que as fotos constantes da denúncia acompanhem o mandado de busca e apreensão.

Por fim, pela natureza da demanda, requer-se a decreta de sigilo judicial do processo.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**